

A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia no conflito familiar violento

Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro
Liana Fortunato Costa

Sumário

1. A violência intrafamiliar sob a ótica jurídica. 2. A pesquisa qualitativa. 3. Discussão dos resultados. A complementaridade e a interdisciplinaridade. 4. Considerações finais.

Esta pesquisa foi realizada com o objetivo de estudar as ações dos profissionais do Direito e da Psicologia que atuam em Vara Criminal dentro da perspectiva do relatório psicossocial, documento elaborado pelos técnicos do Setor Psicossocial, com o intuito de analisar as situações de violência intrafamiliar. Procuramos propor um pensamento integrador, dentro das competências e do contexto de trabalho de cada um, passando do pensamento simplificador para uma perspectiva complexa (MORIN, 1990, 2000). Buscamos a coerência a esse ponto, até mesmo na relação entre as duas pesquisadoras: uma é Bacharela em Direito e a outra é Psicóloga.

Dentro da perspectiva do pensamento sistêmico novo-paradigmático (VASCONCELLOS, 2002), o observador faz parte do sistema; no entanto, deve-se levar em consideração a complexidade dos fenômenos para a sua compreensão. O ordenamento jurídico positivado não tem conseguido dar conta de acontecimentos complexos e multifacetados que exigem do julgador – no caso especificamente do Juiz – uma postura diferenciada da visão dicotômica, reducionista e dogmática. Encontramos

Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro é Advogada, Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade de Brasília, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília.

Liana Fortunato Costa é Psicóloga, Terapeuta Familiar, Psicodramatista, Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo, Docente Permanente do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília.

já uma nova maneira de pensar juridicamente – que afasta a concepção formalista kelsiana e o seu dogmatismo jurídico (RUBIO; FLORES, 2004) e defende um agir com reflexividade para uma atuação com relevância jurídica, em que os valores, as necessidades e o conceito de Justiça são os melhores argumentos para interpretar e aplicar uma norma jurídica. Essa nova forma de pensar integra conhecimentos, realiza ações, privilegia, ao mesmo tempo, a diversidade e a unicidade, o sujeito – seja individual ou coletivo –, o contexto social do autor e do réu e busca uma articulação entre as diversidades, com a aplicação de diversos saberes.

1. A violência intrafamiliar sob a ótica jurídica

A família sofreu, nas últimas décadas, profundas mudanças de função, de natureza, de composição e, até mesmo, de concepção. Isso se deveu, principalmente, ao aparecimento do Estado Social. O ideal liberal burguês afastou a ideia do aspecto econômico dirigido pelo político, supervalorizou o aspecto econômico e transformou o político em súdito do econômico. Bonavides (1996) salienta que, antes do Estado Liberal, o político era o poder do rei, e este tinha ascendência sobre o econômico. Depois, a burguesia, que se tornou o poder econômico, controlava e dirigia o político – a democracia. Segundo esse autor, isso gerou uma das mais furiosas contradições do séc. XIX: a liberal-democracia. Como consequência, na visão do Estado Liberal, os direitos das pessoas deveriam acomodar-se de maneira natural por uma liberdade abstrata e formal.

Aranha (1999) afirma que os direitos tutelados no Estado Liberal eram limitados por aspectos subjetivos da própria estrutura econômico-social. Não se propunham modificar o mundo, pois a ideia era deixá-lo modificar-se por si mesmo. Dessa forma, o Estado Liberal não apresentava um ca-

ráter *prospectivo* dos direitos, ou seja, não tinha um olhar para adiante, para longe. O Estado Social surge com força e traz o conteúdo prospectivo, como um Direito que sensibiliza o tecido da existência, busca as projeções do pensamento, volta os olhos para a realidade social e oferece ao homem a possibilidade de se assumir e de influenciar as decisões do Estado. O homem volta os olhos para o *hacer vital*, que, segundo Siches (1948, p. 274), significa determinar o que o homem vai ser, o que vai fazer no próximo instante: “(...) começa por ser o que ainda não sou, começa por ser futuro, em me ocupar do que hei de fazer, ou o que é mesmo, em me preocupar”. O conteúdo prospectivo traduziu-se em dever-ser do Direito. O dever-ser, consoante Aranha (1999), existe não só para incorporar o comportamento humano, mas, principalmente, para direcioná-lo rumo aos princípios agasalhados pelo sistema.

O Estado Social limitou a própria criação legislativa ao colocar os chamados direitos fundamentais como catálogos prospectivos, o que fez com que se manifestasse a essência do Direito, que é a conformação do presente mediante preceitos para o futuro. Nesse sentido, propôs a objetivação dos direitos, pois a objetividade permite que o Direito seja algo mensurável, e é um pressuposto para a definição de núcleos essenciais para a sua atuação. Assim, institucionalizaram-se, por meio de regimes jurídicos específicos, temas jurídicos básicos, oferecendo um olhar humanizado para o Direito. Para Aranha (1999), significou a constatação de que um direito, embora uno abstratamente, via-se fragmentado em diversas gradações de acordo com a condição socioeconômica do ser que o reclamava. Os direitos efetivos eram daqueles que tinham o poder para usufruí-los, e o Estado Social buscava diminuir a desigualdade de forças, que enfraquecia a liberdade abstrata.

Foi nesse contexto que o Estado legislador passou a se interessar de forma mais clara e incisiva pelas relações de família,

em suas variáveis manifestações sociais. O Código Civil de 1916 representou, para o Direito brasileiro, um avanço quando tratou de temas, tais como: o casamento, seus efeitos jurídicos e o regime dos bens entre os cônjuges; da dissolução da sociedade conjugal; da proteção da pessoa dos filhos; do Direito sucessório, entre outros. Esse Código – e a legislação superveniente – considerava a família romana e a família moderna como modelo. O pai era considerado o chefe da sociedade conjugal, a exemplo da família romana, função exercida com a colaboração da mulher, sendo que esta era considerada hipossuficiente, isto é, precisava da chancela marital para exercer atividades comerciais. Todavia, esse poder absoluto foi relativizado, uma vez que o Código Civil de 1916 afastou o poder de vida e de morte que o chefe do grupo familiar romano (no caso o pai ou um homem mais velho) tinha sobre os filhos e a mulher. A par disso, garantiu alguns direitos à mulher, aos filhos legítimos (havidos no casamento) e aos filhos ilegítimos, estes com direito ao reconhecimento pelos pais, de forma conjunta ou separada.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição de 1988, a relação família-Estado se tornou mais democrática e se assentou em princípios de proteção, de aperfeiçoamento, de dignidade da pessoa humana e de repressão da violência doméstica. Sendo a família considerada unidade básica da sociedade – pois se constitui como um “*plexus* de relações de dependência indissociavelmente privadas e públicas” (DONZELOT, 1986, p. 49) e um elo de liames sociais, que organiza as pessoas, a fim de lhes proporcionar um desenvolvimento psíquico e interacional –, a previsão constitucional da repressão à violência doméstica trouxe para o espaço público esse fenômeno e o colocou como problema social e jurídico.

A visibilidade necessária para a violência doméstica desencadeou uma crítica ao modelo de intervenção do Estado, especial-

mente no campo jurídico, pois questionou a “legalidade/legitimidade natural” de o homem agredir a sua família. O estudo e a criminalização da violência doméstica, no entanto, não deve focalizar apenas as mulheres e as crianças como únicas vítimas de abuso. Os estudiosos percebem-na como multidirecionada (SOARES, 1999), circunscrita a um número restrito de interações entre consanguíneos e afins, e têm a família como eixo de sua análise, uma vez que todos os seus membros têm a possibilidade de serem vítimas ou algozes de violência. Nesse sentido, o foco deve voltar-se – a par das agressões físicas e emocionais – ao incesto, ao estupro marital, à negligência, ao abandono material e intelectual, entre outros.

O controle social e das relações íntimas, no entanto, afasta a compreensão da violência na figura de um criminoso que se coloca contra os interesses de toda a sociedade. O sujeito violento, no mais das vezes, está inserido no ambiente familiar e, inexoravelmente, provoca sentimentos contraditórios aos outros membros da família: é querido e temido pelas pessoas que agride, domina e ameaça. Por outro lado, Soares (1999) acredita que a criminalização propõe um sentido da individualidade, por meio de um processo de redefinição de direitos, isto é, o mundo privado invade o mundo público – e não o inverso – e, conseqüentemente, provoca um movimento que desestabiliza e redefine o foco das percepções sobre dominação, poder/legitimidade e controle.

A Lei 11.340/2006, que entrou em vigor no dia 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Com essa lei, amplia-se o conceito de violência contra a mulher para além da

agressão física. Incluem-se a violência moral – relacionada à dignidade da mulher como pessoa humana – e a patrimonial, que acontece quando seus bens são retirados de sua posse. Além disso, o projeto prevê aumento de pena para lesão corporal praticada contra integrante da família ou companheiro, passando de detenção de seis meses a um ano, para detenção de três meses a três anos. Haverá aumento da pena em 1/3 quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência. Os crimes de violência doméstica contra a mulher sairão da competência dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que essa lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para os processos civis e criminais. Todavia, melhor seria que esses juizados tivessem competência para julgar quaisquer crimes cometidos em âmbito doméstico, entre eles o abuso sexual contra crianças e adolescentes.

O jurista pode fundar as bases de uma nova cultura, mais democrática – porque pluralista –, mais humanista, multidisciplinar, transformadora e apta a realizar as promessas do Direito. O Magistrado pode deixar de adotar o modelo de Juiz-árbitro-declarante do Direito e se transformar em Juiz-acompanhante-participante. Do Juiz onipotente ao Juiz comprometido, não em dar uma resposta pronta, acabada para a situação conflituosa, mas com o resultado concreto de sua decisão. “Do juiz solitário (...) ao juiz chefe e membro de uma equipe (...). Do juiz imóvel (...) ao juiz participante que intervém na família e que a mobiliza com sua própria história de vida” (CÁRDENAS, 1998, p. 61).

2. A pesquisa qualitativa

A violência intrafamiliar, principalmente a violência contra a mulher, a criança e o adolescente, não pode ser vista apenas pelo olhar jurídico, sem interferência das outras áreas de conhecimento. A multiplicidade e

a complexidade de situações de violência intrafamiliar afastam a ideia de que basta aplicar a lei – quando esses problemas chegam aos tribunais – que os conflitos familiares serão resolvidos. A complexidade da violência familiar demanda, em seu estudo e pesquisa, uma perspectiva de construção do conhecimento, com destaque na participação ativa de todos os sujeitos envolvidos no trabalho: a vítima, o réu, o Juiz competente para julgar o conflito, o representante do Ministério Público, o advogado ou o defensor público, a psicóloga, a assistente social e, também, os pesquisadores.

O estudo da interdisciplinaridade no conflito familiar violento constitui um fenômeno complexo e multifacetado, e a pesquisa qualitativa preserva a realidade acima do método, porquanto busca no contexto estudado informações, segundo Demo (2001), que possam ser manipuladas cientificamente, a fim de buscar uma melhor compreensão de intervenção e mudança. A perspectiva qualitativa de investigação em Psicologia constitui-se numa opção epistemológica, teórica e ideológica, e não somente em uma questão de método (GONZÁLEZ REY, 2002). Para esse autor, a epistemologia qualitativa possui três princípios, a saber: a) o conhecimento é uma produção construtiva-interpretativa; b) o processo de produção do conhecimento tem um caráter interativo; e c) a significação da singularidade possui legitimidade em todo esse processo. Nesse contexto, o conhecimento não é uma realidade externa pré-existente, não é buscado nem descoberto. É o contexto interativo e relacional que promove o processo criativo de diálogo, reflexão e produção de conhecimento (Idem).

O contexto de realização da pesquisa foi o de uma Vara Criminal, e o processo estudado teve como objeto o abuso sexual cometido pelo pai contra duas filhas, uma de um ano e outra de quatro anos. A denúncia apresentada em agosto de 2003 requereu a condenação do pai das crianças pela prática da infração penal prevista no art. 214,

caput (atentado violento ao pudor), c/c art. 224, "a" (presunção de violência, por serem as vítimas menores de 14 anos), c/c art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, com incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 226, II, do Código Penal (abuso do pátrio poder) e no art. 9º da Lei 8.072/90 (LEI ..., 1990).

Alegou o Ministério Público que o denunciado, senhor Mário¹, constrangeu suas filhas, Amanda e Mariana, mediante violência presumida em razão da idade das ofendidas, a permitir que com elas fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, esses consistentes em beijo na boca, seios e vagina, masturbação e tentativa de introdução do pênis na vagina, este último na criança mais velha. Diante da impossibilidade de êxito na inquirição da vítima, pediu o Magistrado o encaminhamento dos autos ao Setor Psicossocial Forense, a fim de que fosse realizado estudo do caso.

Em 2004, o Serviço Psicossocial Forense apresentou relatório técnico do caso, incluindo não apenas as crianças, mas também os seus familiares maternos. O estudo demonstrou que a história de violência denunciada nos autos teve início na geração anterior, fazendo parte de vida não apenas das crianças, mas também de sua mãe. A família da mãe mantinha uma relação de hierarquia exacerbada, a mãe das crianças foi vítima de estupro, aos quinze anos de idade, perpetrado por cinco rapazes. Foi nesse contexto de violência que a mãe das crianças conheceu o denunciado, com quem passou a morar. O relacionamento do casal foi marcado por fortes episódios de violência física, verbal e sexual. Após um longo período de brigas e desentendimentos, o par parental deixou de manter relacionamento sexual, caracterizando separação de corpos. Nesse período, a mãe das meninas identificou um comportamento de masturbação das filhas, o que a levou a consultar

¹ Todos os nomes citados neste trabalho são fictícios.

um médico. Detectada a violência, a mãe procurou a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Os participantes desta pesquisa foram: três operadores do Direito: o Juiz da causa: 45 anos, quem proferiu a sentença; a Promotora de Justiça: 28 anos, não fez a denúncia, pois substituiu outro promotor; a Defensora Pública: 28 anos, não acompanhou o processo desde o início; e duas profissionais psicossociais: a Psicóloga: 42 anos, acompanhou o caso sob análise desde o início; a Assistente Social: 35 anos, acompanhou o caso sob análise desde o início. As entrevistas foram realizadas nos locais de trabalho dos sujeitos.

Os instrumentos para a investigação foram entrevistas semiestruturadas gravadas em fitas de gravador e transcritas, posteriormente, para análise dos dados. A identidade de todos os participantes da pesquisa foi preservada.

A metodologia de análise escolhida foi a Hermenêutica de Profundidade, conhecida como HP, que se constitui em um referencial metodológico geral, que tem como enfoque aceitar e levar em consideração as maneiras em que as formas simbólicas são interpretadas pelos sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto. Nessa perspectiva, deve-se conceder um papel central ao processo de interpretação da vida cotidiana, pois o estudo das formas simbólicas é fundamentalmente um problema de compreensão e interpretação. "A hermenêutica da vida cotidiana é um ponto de partida primordial e inevitável do enfoque da HP" (THOMPSON, 2002, p. 363).

3. Discussão dos resultados

A complementaridade e a interdisciplinaridade

O Direito e a Psicologia são ciências incompatíveis entre si? Como fazer para estabelecer elos entre a Psicologia e o Direito? É possível criar uma prática interdisciplinar entre essas duas áreas de conhecimento?

Como superar a visão fragmentária dos objetos e dos acontecimentos, em que cada fenômeno observado ou vivido é entendido ou percebido como fato isolado, principalmente no campo jurídico?

Segundo Vasconcellos (2002), há três pressupostos epistemológicos que distinguem a ciência tradicional, quais sejam: a) o pressuposto da simplicidade; b) o pressuposto da estabilidade; e c) o pressuposto da objetividade.

Em busca do conhecimento, o cientista depara-se com um universo que se apresenta complexo, diferenciado, autônomo. Porém, ao investigá-lo, o cientista acredita que, para compreendê-lo, é necessário ultrapassar essas aparências complexas e buscar a simplificação. “Pressupõe o objeto simples no complexo, ordem subjacente ao caos aparente” (VASCONCELLOS, 2002, p. 74). Assim, a ciência separa em partes os todos complexos e retira o objeto de estudo dos contextos em que ele se encontra. Por consequência, há a separação dos fenômenos: os biológicos dos físicos, os jurídicos dos psicológicos e dos culturais, por exemplo.

A operação de *disjunção* ou operação disjuntiva, que separa o que está ligado, norteia-se pelo estabelecimento de categorias e, em seguida, para a classificação dos objetos ou fenômenos. Nesse sentido, um objeto não pode pertencer simultaneamente a duas categorias, “não pode ser ele e não-ele (princípio da identidade), e um bom sistema de categorias (sistema de classificação) deve se constituir de categorias excludentes entre si”. Isso desencadeia a atitude que se tem chamado de “ou-ou”, “ou isto ou aquilo”, ou seja, os saberes são direcionados para a fragmentação, para a criação de inúmeras disciplinas desconexas, isoladas umas das outras – é uma abordagem de natureza enciclopédica (Idem, p. 75).

Vasconcellos (2002, p. 76) entende que essa atitude simplificadora, analítica, fragmentadora, disjuntiva, reducionista, que separa os saberes e desenvolve a multi-

disciplinaridade ou pluridisciplinaridade, transforma as instituições científicas em departamentos estanques. Criam-se especialistas em conteúdos específicos, que trabalham em domínios disjuntos – cada um em seu território –, “tendo grande dificuldade para se comunicar com especialistas de outras áreas, para experimentar a interdisciplinaridade”.

O segundo pressuposto apresentado por Vasconcellos é o da estabilidade, que está relacionada à crença em que o mundo é estável e ordenado, e as leis de funcionamento são simples e imutáveis. A tarefa do cientista é conhecer as relações funcionais entre variáveis, entre dois fatores quaisquer, por exemplo, sendo que um deles varia em função do outro. Assim, a função do cientista é explicar, prever e controlar a ocorrência dos fenômenos no universo. “Só um mundo concebido como ordenado, em que há repetição, constância, invariabilidade, em que as relações entre as variáveis são altamente prováveis, pode ser descrito por meio de leis ou princípios explicativos” (VASCONCELLOS, 2002, p. 83).

Tudo isso garante a criação de um “protocolo matematizável” (Idem, p. 84), que corresponde às maiores exigências de rigor, de objetividade, de exatidão na representação das relações estudadas. A quantificação e a matematização tornam-se características indispensáveis ao conhecimento produzido pela ciência tradicional.

Por último, Vasconcellos (2002, p. 89) apresenta o pressuposto da objetividade. A objetividade é a crença de que é possível conhecer objetivamente o mundo, “tal como ele é na realidade”. Para que o cientista possa descobrir e descrever os mecanismos de funcionamento do objeto que está estudando, deve ficar fora dele, ou seja, o sujeito cognoscente (cientista) e o objeto cognoscível são independentes. Segundo Morin (1983, p. 17), “o mundo que a ciência [tradicional] quer conhecer tem que ser um mundo objetivo, independente do seu observador”.

A existência de uma realidade única, com uma única descrição, leva à construção de uma melhor ou única versão, “um *uni-verso*, que corresponda à verdade sobre essa realidade” (VASCONCELLOS, 2002, p. 90). E somente o especialista no assunto pode manifestar-se sobre essa verdade.

O distanciamento entre o sujeito e o objeto, entre o observador e o sistema observado, afasta a possibilidade de a pesquisa ser contaminada pela subjetividade do pesquisador. Exemplo disso são algumas manifestações que se ouvem nas Faculdades de Direito e nos corredores dos tribunais, tais como: “cabe ao juiz analisar os fatos e as provas e, de forma imparcial, proferir a sentença”; “o juiz pode não ser neutro, mas deve ser imparcial”; “o que não está nos autos não está no mundo jurídico”, entre outras. Essas manifestações demonstram que, para Vasconcellos (2002, p. 92), “a concepção é de que existe uma justiça melhor a ser feita, que é a que está expressa pela lei, sendo o juiz apenas um instrumento de manifestação dessa justiça”.

A construção desse quadro permite afirmar que o Direito – entendido no seu paradigma positivista – se fundamenta na lei, é objetivo, separado das outras áreas de conhecimento, e o processo jurisdicional de tutela do Estado, este representado pelo Juiz, transforma-se em uma atividade extremamente formalista e hierarquizada em que os operadores do Direito, especialmente o Juiz, classificam-se como aplicadores da lei. A lei apresenta-se como a melhor solução, e o fato jurídico é separado do fato social, do fato psicológico.

“(…) o Direito trata a matéria de forma bem técnica e nós precisamos só de provas (...). Judicialmente, a nossa lei não exige que o Juiz se aprofunde nessas questões de sequelas emocionais ou nessa intervenção mais rápida para evitar a continuação da violência”. (Juiz)

O discurso do Juiz acima apresentado corrobora a ideia de que o pensamento

jurídico tradicional continua a remar para uma concepção jurídica de que o ideal-tipo da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública é o da aplicação do Direito estatal (como encontrado nos manuais de Direito), dentro de uma abordagem de isolamento dos saberes, em que o Direito (estatal, autoritário e burguês) é uma caixinha de conhecimentos isolada das outras áreas, é enciclopédico, fragmentado, especializado e disciplinarizado. O Direito preocupa-se, tão somente, com a precisão dos detalhes (tipos penais, por exemplo), com a produção das provas, com a prolação da sentença. Afasta-se da intersubjetividade do réu e da vítima, pois precisa avaliar, julgar e condenar uma única pessoa e, para isso, tira essa pessoa de seu contexto, de suas relações. Nesses termos, a lei se apresenta tão maravilhosamente complexa que qualquer tentativa de incluir as emoções, de contextualizar as pessoas envolvidas em um conflito judicial poderia obscurecê-la. Nesse panorama, o ser humano perde a sua individualidade, vê-se encerrado, acorrentado à sua própria condição de “parte”, e não de pessoa, e encontra-se reduzido a um mero elemento nesse processo. Como afirma Delmas-Marty (2002, p. 257), “no campo jurídico a humanidade ainda é recém-nascida”.

Esquecem-se os profissionais do Direito de que é necessário questionar o próprio pensamento jurídico dominante, a fim de construir um processo de “hominização jurídica” (DELMAS-MARTY, 2002, p. 266), em que o Direito seja direcionado a uma vocação humanista, universal, sistêmica, pluralista e evolutiva.

Morin (2002a, p. 559) afirma que a complexidade “(…) é um problema, é um desafio e não uma resposta”. A palavra *complexus* significa “o que está ligado, o que está tecido” (MORIN, 2002a, p. 564). Refere-se a um conjunto cujos constituintes heterogêneos estão inseparavelmente associados e integrados, sendo ao mesmo tempo uno e múltiplo. Vasconcellos (2002,

p. 110) entende que a melhor pergunta, dentro de um quadro referencial de ciência novo-paradigmática, seria: “como se concebe a complexidade?”. Assim, citando Wittgenstein (1921, p. 110), percebe que “o complexo significa perceber que suas partes constitutivas se comportam umas em relação às outras, de tal ou qual modo [e que] não podemos nem imaginar um objeto a não ser em conexão com outros objetos”.

A fim de pensar complexamente, é necessário mudar de convicções e de atitudes: afastar-se da crença de que o objeto de estudo – o elemento ou o indivíduo – deverá ser delimitado para ser entendido. Pelo contrário, a delimitação simplifica o objeto e o afasta de seu contexto. Morin (2002a) apregoa que os princípios de explicação do fenômeno jurídico, por exemplo, passaram por um pensamento de simplificação, no qual a aparente complexidade das coisas pudesse ser explicada por meio de procedimentos de separação e redução dos fenômenos.

Então, não resta dúvida de que, para realizar a contextualização do objeto ou problema, faz-se mister proceder a um exercício de “ampliação de foco, o que nos leva a ver *sistemas amplos*” (VASCONCELLOS, 2002, p. 112).

“(…) o Juiz conhece só o Direito. Poucos juízes têm vivência prática, primeiro vivência prática, convivência com a violência. A maioria dos nossos juízes é retirada da classe média, média alta (...), não convivem com esse tipo de violência”. (Juiz)

“(…) no Direito eu só tenho duas possibilidades: condeno ou absolvo, e não pode ser para o bem do Estado, para o bem da coletividade, para o bem das vítimas, não é para o bem de ninguém que eu condeno, eu condeno para realizar o Direito, para realizar o tipo penal, para realizar a vontade do Direito Penal e, aí, eu fico de mãos atadas”. (Juiz)

Essas palavras deixam claro que o recrutamento de futuros juízes se dá, primor-

dialmente, pelo conhecimento do Direito positivado. Não há preocupação com o domínio de outras áreas do conhecimento e com a construção de uma capacidade de análise e pensamento crítico sobre as questões que se encontram em julgamento. Os juízes são levados a construir representações, noções e crenças que governam a tomada de posição concreta em relação ao processo judiciário e a sua produção teórica. A isso Warat (1993, p. 101) denominou “senso comum teórico dos juristas”. Essa montagem condiciona ideologicamente o trabalho profissional dos juristas.

Constrói-se, assim, um apanágio à lei. Só ela tem validade e importância. Ignora-se qualquer possibilidade de estudar a complexidade dos fenômenos que lhes são apresentados, no caso da violência, *v. g.*, o contexto em que se inserem as pessoas, as famílias, as instituições, no qual se constituem as redes sociais e no qual se desenvolvem as políticas sociais. Nesse diapasão, “o saber jurídico emana da necessidade de justificar a ordem jurídica, e não de explicá-la” (WARAT, 1993, p. 103) numa visão complexa. Assim, o saber jurídico descontextualiza os fenômenos, realiza operações de disjunção, redução e simplificação, distancia o sujeito de seu contexto, isola-o, dissocia-o, classifica-o, transforma-o em uma “parte” na relação processual e o coloca como sendo “ou – ou”, “ou isto e aquilo”. Pensar o objeto em contexto, em sistemas complexos, não é tarefa do jurista. Para ele, só interessa as interações e retroações numa causalidade linear, isto é, tal causa produz tal efeito.

“(…) o Direito, ele analisa o comportamento a partir do resultado que esse comportamento provocou, o Direito avalia o comportamento externo, a Psicologia consegue trazer o comportamento interno”. (Juiz)

A segunda dimensão da ciência paradigmática emergente é a da instabilidade do mundo. Hoje se pensa um “mundo em processo de tornar-se” (VASCONCELLOS,

2002, p. 119), em profunda transformação. Por isso, é possível falar-se em imprevisibilidade, de irreversibilidade e de incontabilidade de alguns fenômenos. O problema da desordem, trazido pela física, derrubou o dogma central de um mundo ordenado, estável, duradouro, reto, auto-organizado.

O Direito aprisionado em conjunto de normas estatais, alongado e achatado, (LYRA FILHO, 1982), no entanto, vai de encontro, também, a essa segunda dimensão. Isso porque a palavra direito, segundo Venosa (2004, p. 27), “intuitivamente nos outorga a noção do que é certo, correto, justo, equânime”. Nesse contexto, o Direito estatal é ordenado, é uma “coisa” fixa, parada, definitiva e eterna (vale ressaltar que o termo *direito* é palavra plurívoca, uma vez que possui vários significados, ainda que ligados e entrelaçados). O estabelecimento de uma ORDEM traz segurança jurídica a toda a sociedade e qualquer tentativa de questioná-lo, de torná-lo plano e abrangedor (ou seja, aplicá-lo numa perspectiva de um pensamento complexo), faz crescer a contestação e desencadeia manifestos de que o porta-voz do jurista é a lei.

O Direito autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa (LYRA FILHO, 1982), deve libertar-se das amarras do formalismo jurídico, da previsibilidade, da controlabilidade para não se transformar em um falso Direito (DALLARI, 1998). Nesse sentido, os juristas, ao acusarem, defenderem e julgarem, devem direcionar o seu trabalho para as pessoas envolvidas no conflito – e não para a lei, que apresenta apenas um norte, uma direção –, a fim de que elas possam “assumir a competência da autoria de suas próprias vidas” (VASCONCELLOS, 2002, p. 9). Assim, as instituições agiriam para propiciar a mudança, mas sem ser os autores da mudança.

“(…) então o relatório vai dizendo de uma dinâmica relacional quando, muitas vezes, o que o Juiz quer ouvir não é sobre a dinâmica, mas sim

com quem a criança vai ficar, aí você imagina que talvez você esteja dando mais elementos do que ele espera (...). Em alguns momentos, eu tenho a sensação de que só aqueles elementos que ele espera não vão subsidiar uma decisão justa. Ele precisa se ater a essas outras dinâmicas que fazem parte (...), essas outras questões que estão envolvidas numa decisão”. (Psicóloga)

“(…) na audiência, a gente pede o relatório, mas chama a Psicóloga, traz a Psicóloga para a audiência para acompanhar o depoimento da criança junto com a gente, para que ela depois seja ouvida sozinha sem a criança, para que, além do relatório por escrito, a gente tenha a oportunidade de perguntá-la alguma coisa, de perguntar alguma coisa que tenha ficado, passado, não passado em branco no relatório, porque elas fazem um trabalho muito bem feito, mas é porque às vezes, na nossa percepção, perguntando é melhor”. (Promotora)

“(…) quando há orientação científica e há possibilidade jurídica, o Juiz vai, Juiz envolvido com a causa, o Juiz preocupado com a prevenção do crime, ele vai se preocupar também em ver o que o relatório está recomendando. Nas minhas sentenças, eu tenho adotado as recomendações do relatório, eu tento dar o encaminhamento da família para o trabalho de apoio e de recuperação psicológica, eu tenho adotado essas providências”. (Juiz)

As palavras acima demonstram que a Promotora é como São Tomé, só acredita vendo. Há, realmente, necessidade de interrogar a criança vítima de abuso sexual numa audiência que pode ser revitimizada? Os juristas revelam certa preocupação com a dinâmica relacional da vítima, mas logo esta se dilui na sua função institucional: buscar no estudo psicossocial e na con-

versa com a Psicóloga as provas necessárias para acusar e julgar o réu. Afastam-se, dessa forma, das ideias apresentadas pela Psicóloga, que deseja mais que um diálogo rápido acerca do caso sob análise, mas o estabelecimento de um código de trabalho conjunto entre o Setor Psicossocial e a Instituição Judiciária, principalmente.

Outro ponto relevante a destacar nessas falas é que os juristas reconhecem a complexidade, a intersubjetividade e o contexto dos fenômenos que lhes são apresentados, mas não conseguem ainda integrar. Contudo, isso não é um pecado, é um momento, pois lhes faltam condições de formulação teórica e cognitiva para avançar nessa perspectiva, na medida em que foram condicionados a pensar em um Direito indelével, estável, ordenado e previsível.

“(…) o que eu retiro do relatório, o que eu busco na história do relatório é uma constatação de que aquilo que está sendo contado, que está sendo relatado ali não é uma fantasia, uma fantasia engendrada por alguém, uma história, história contada para que a criança repita (...). mas, se eu tenho o relatório psicossocial, (...) eu tenho o meu convencimento (...), se o relatório vier me dizendo que há dúvidas quanto à veracidade dos fatos narrados, a minha maneira de abordagem vai ser diferente”. (Juiz)
“(…) eu não citei o laudo em nenhum momento no processo, mas eu mudei a minha defesa por causa do laudo. Eu ia sustentar que ela poderia estar inventando, como tem vários casos aqui, e porque foi para esse lado que o interrogatório dele caminhou. Tinham lotes que eles queriam dividir, não sei o quê, então eu ia levar para esse lado. Aí eu comecei a fazer a defesa (...) daí eu cheguei aqui e falei não, não vou alegar, a acusação foi estritamente técnica, aleguei um negócio que não vai colar no Tribunal”. (Defensora)

Por fim, Vasconcellos (2002, p. 102) apresenta a terceira dimensão da ciência contemporânea emergente, que é a intersubjetividade na constituição do conhecimento. Trata-se da impossibilidade da existência de uma realidade independente de um observador, de um conhecimento objetivo do mundo. O conhecimento científico é uma construção social, “em espaços consensuais, por diferentes sujeitos/observadores. Como consequência, o cientista coloca a ‘objetividade entre parênteses’ e trabalha admitindo autenticamente o *multi-versa*: múltiplas versões da realidade, em diferentes domínios linguísticos de explicações”.

Vasconcellos (2002, p. 132) expõe a ideia de Morin (1983) de que, “nas ciências sociais, é ilusório acreditar-se que se elimina o observador. O sociólogo não apenas está na sociedade; conforme a concepção hologramática, a sociedade também está nele; ele é possuído pela cultura que ele possui”. Como analogia, é possível afirmar que a intersubjetividade do Juiz está presente na sentença que profere, como a intersubjetividade do Promotor está na denúncia que oferece ao Poder Judiciário, e assim por diante. Não obstante a tentativa de objetividade a que o Direito se propõe, é praticamente impossível em um mesmo caso (de abuso sexual contra criança, *v. g.*) receber sentenças iguais – quantidade de anos, meses, dias –, quando julgado por juízes diferentes. Isso demonstra que a sentença não é um relatório impessoal. Se o fosse, bastaria criar um programa de computador especial para julgar os casos colocados em juízo. O computador receberia as informações concernentes ao processo e, imediatamente, proferiria a sentença. Mas não haveria subjetividade também nessa programação? Quem a fez não foi uma pessoa, dotada de crenças, costumes e influenciada pelo meio em que vive?

O quadro acima propõe o relativismo do conhecimento; “o conhecimento é relativo às condições de observação; o

cientista conhecerá o fenômeno no estado em que escolher produzi-lo e descrevê-lo” (VASCONCELLOS, 2002, p. 133). Essa perspectiva de escolha fica associada à ideia de complementaridade: a realidade é cheia de relevos complexos, mas um só caminho não poderia levá-los ao conhecimento como um todo.

“(…) a complementaridade está mais relacionada ao fato de o nosso parecer ser aceito ou não (...). Eu posso fazer um parecer que vai influenciar ou não o Juiz, que vai subsidiar ou não a decisão do Juiz, e vai depender muito de como esse Juiz aceita o meu conhecimento, aí, quando esse conhecimento é aceito, eu acho que há complementaridade”. (Psicóloga)

“(…) mas eu acredito que, se o Juiz cita o relatório na sentença, ele não está meramente reproduzindo, não. A sua reprodução indica algum nível de integração, que ponto essa integração é realizada eu acho que só o Juiz que utilizou poderia passar isso para você. Ele tem o conhecimento de que aquilo é crime, que dá tanto e tanto tempo de prisão, com mais a minha, o meu conhecimento que foi produzido em cima das consequências, ou da veracidade dos relatos, ou do contexto que é construído e favorece aquilo, eu acho que ele junta tudo para poder fazer um julgamento, eu acho que a integração existe”. (Psicóloga)

“(…) eu acho que a complementaridade vem em que o nosso conhecimento, a nossa competência de alguma forma reforça a competência do outro, ressalta, ou aumenta, ou amplia, ou acrescenta, então eu acho que o que falta na complementaridade é na relação”. (Psicóloga)

“(…) na denúncia não (...), na denúncia não pode constar nenhum juízo de valor, o que a gente faz é objetivamente dizer, por exemplo, se eu tenho um laudo que fala, a criança

manipulando os brinquedinhos, (...), demonstrou que o pai pegou o pênis e esfregou em suas pernas, aí eu coloco conforme se apurou (...), então eu não posso me reportar ao relatório, mas eu extraio os fatos do relatório e coloco na denúncia”. (Promotora)

“(…) onde é que eu encaixo o relatório na minha decisão? Eu descrevo os fatos (...), uso o relatório como sendo o parágrafo de conclusão, como sendo a coroação de tudo isso, falando também qual foi a impressão que tiveram as profissionais que lidam com o comportamento humano, os profissionais do psicossocial tiraram a mesma conclusão a que chego, a de que efetivamente o réu agrediu as vítimas”. (Juiz)

“(…) não citei o laudo em nenhum momento, mas eu mudei minha defesa por causa do laudo”. (Defensora)

“(…) eu acho que o nosso trabalho é muito complementar, assim, auxilia bastante no sentido de que a gente lida diretamente com a família, com as pessoas envolvidas no processo e é um complemento com as provas, com a parte legal do processo. Então, assim, é como o Juiz, nós somos um (...) eu vou usar isso, um braço do Juiz, uma assessoria”. (Assistente Social)

Os trechos acima indicam que o campo de interação – de acordo com a Hermenêutica de Profundidade – entre a Psicologia e o Direito se realiza numa dimensão complementar. A leitura jurídica afasta a perspectiva de compreensão do ato da violência – o seu significado simbólico, que se inscreve em um contexto familiar ou social mais amplo – e utiliza as informações contidas no estudo psicossocial para complementar o ato de acusar, defender e julgar.

O termo “nós somos um (...) braço do juiz”, interpretado e reinterpretado dentro da HP – utilizado pela Assistente Social, confirma essa tese. O Juiz é um corpo, é mais importante. Se um braço lhe faltar, o corpo

sobrevive. Na verdade, a leitura jurídica que o Juiz, a Promotora e a Defensora tiram do laudo psicossocial (e não do relatório como é nomeado pelo Setor Psicossocial) não se demonstra incompatível com o discurso psicológico sistêmico ou relacional, na medida em que uma leitura não exclui a outra. Tanto o Direito quanto a Psicologia buscam interromper o abuso sexual contra crianças, por exemplo, mas ambas as áreas caminham por lados opostos: o Direito busca a objetividade e a aplicação da lei; a Psicologia busca a análise dos sujeitos em seu contexto familiar e social. O laudo (relatório), nesse contexto, complementa as informações de que os juristas dispõem para acusar, defender, absolver ou condenar o réu. O “diálogo” se interrompe no momento em que o laudo (relatório) é enviado ao juízo.

“(…) não tive informações, não tive retorno, não tive um retorno da decisão, a não ser através de você que mencionou, não sei de que forma que esse parecer auxiliou ou não o juiz”. (Psicóloga)

“(…) é uma grande dificuldade, se a gente pudesse ter contato com os juízes, se a gente pudesse discutir com eles, como é que o nosso parecer ajuda? O que que vocês esperam? O que que nós podemos oferecer? Ou então, o que cabe a nós? Talvez a gente se sentisse um pouco mais seguro na elaboração de um parecer”. (Psicóloga)

Traçar novos percursos e criar novas alternativas exige compreender e aplicar o Direito com um olhar voltado para a causa humana, uma vez que lida diretamente com questões de interesse humano, como a liberdade, a moralidade, o comportamento e, por que não afirmar, as emoções. Todos esses valores têm intensa significação humana, e a construção de um pensamento psicológico, a par do jurídico, é fundamental para a “hominização jurídica” (DELMAS-MARTY, 2002, p. 266) e para a aplicação de um princípio tão caro

ao mundo jurídico: a dignidade da pessoa humana, e, por consequência, a dignidade da família humana. É desse pressuposto de construção de uma “hominização jurídica” (Idem, p. 266), voltada para a valorização da dignidade da família humana, que o Direito e a Psicologia devem partir, ou seja, ambas as áreas devem edificar uma atitude/ação interdisciplinar.

Inicialmente, vale lembrar que a interdisciplinaridade está ligada à complexidade. Esta, para Morin (2002b, p. 559), “(...) é um problema, é um desafio e não uma resposta”. Se a complexidade é, à primeira vista, o que não é simples pois não busca estabelecer uma verdade simples, como o fez o ideal científico, segundo Morin, até o início do século XX, quando adotou quatro grandes meios para a simplificação dos fenômenos: o princípio da ordem; o princípio da separação; o princípio da redução; e o princípio da validade absoluta da lógica clássica –, a complexidade nascida do questionamento desses princípios não criou uma verdadeira reforma do pensamento. Isso porque a complexidade contribui para uma maior incerteza, e ela reconhece a parcela inevitável de incerteza no conhecimento, pois se a palavra *complexus* significa “o que está ligado, o que está tecido”, e se é esse tecido que é preciso conceber, a complexidade, então, repousaria ao mesmo tempo sobre o caráter de tecido e sobre a incerteza. “É o fim do saber absoluto e total” (MORIN, 2002b, p. 564).

A perspectiva dialógica, para Vasconcellos (2002), é característica fundamental do pensamento complexo, pois é capaz de unir conceitos que tradicionalmente se opõem, que são antagonísticos e se encontravam em compartimentos fechados. Para alcançar um conhecimento complexo, Morin (2002b) afirma que é preciso reunir, contextualizar, globalizar as informações e os saberes de que a humanidade dispõe. Assim, em vez de pensar a compartimentação do saber, “passa-se a focalizar as possíveis e necessárias relações entre as disciplinas e a efetivação de contribuição

entre elas, caracterizando-se uma interdisciplinaridade” (VASCONCELLOS, 2002, p. 114).

A atitude interdisciplinar é uma tentativa de busca do saber unificado para, assim, preservar a integridade do pensamento e o restabelecimento da ordem perdida pela fragmentação dos saberes. A tônica da atitude/ação interdisciplinar é a supressão do monólogo e a fundação de uma prática/relação dialógica. Para tanto, faz-se necessária a eliminação de quaisquer barreiras entre as áreas de conhecimento e entre as pessoas que pretendem desenvolvê-la.

“(...) então, quando nós pudermos somar a Psicologia ao Direito, e nós podemos, nós vamos somar a polpa à casca, como se o Direito olhasse sempre para a casca e a Psicologia pudesse expressar o que está na polpa, e, se eu posso somar isso, certamente eu vou ter mais informações, mais subsídios para aplicar o justo, além do Direito, aplicar o justo”. (Juiz)

“(...) para mim, é essencial a contribuição da Psicologia, porque são temas que o Direito não se aprofunda no conhecimento em sua formação. A formação de nenhum advogado, Juiz vai aprofundar conhecimento sobre o fenômeno, sobre as relações, sobre a intersubjetividade, a intrasubjetividade. Isso é específico de cada formação, embora eu ache que quem é formado em Direito tem algum acesso a alguma informação, mas ainda assim não tem o aprofundamento, não tem a possibilidade, até porque não compete, e, assim ele vai desvirtuar uma coisa que, às vezes, ele poderia até aperfeiçoar. Aí eu acho que vem a interdisciplinaridade, que é aquilo que eu vou a fundo para conhecer”. (Psicóloga)

“(...) a gente está construindo uma parceria, a gente entende que a parceria é lado a lado, igual para igual”. (Assistente Social)

“(...) eu acho que pode ser feito um trabalho em conjunto, não só no nível do processo, porque eu acho que o Poder Judiciário e o Ministério Público têm condições de trabalhar extraproceto para resolver determinadas coisas (...), é possível, sim, a gente fazer um trabalho em conjunto, não dos psicólogos complementarem o nosso trabalho, mas é possível nós fazermos um trabalho juntos para resolver esses problemas de violência”.

(Promotora)

“(...) eu gosto muito dessa parte da Psicologia, assim, sabe, eu acho até que você me deu uma idéia boa de, sei lá, para eu tirar uma dúvida, alguma coisa e conversar com as psicólogas.” (Defensora Pública)

A interpretação, de acordo com o método da Hermenêutica de Profundidade, implica um movimento novo de pensamento, por construção criativa de possíveis significados -, com o objetivo de buscar uma explicação interpretativa do que está representado ou do que é dito. Nesse sentido, o Juiz deixa claro que o seu trabalho é aplicar o Direito. Ele dissocia o Direito da Justiça e entende que só com a soma da Psicologia (a polpa) e o Direito (a casca) é possível aplicar a Justiça ao caso concreto. Mas somar significa juntar, e não necessariamente discutir e trocar. Ele pensa na possibilidade da construção de uma relação dialógica entre essas áreas, a despeito de ter utilizado o termo somar, mas se demonstra acorrentado ao formalismo do processo, à hierarquia da instituição, às exigências da lei. Ao mesmo tempo, mostra-se inseguro e perdido em como estabelecer essas práticas interdisciplinares, em como vencer o leão do Direito estatal e buscar novas alternativas para a atividade jurídica de julgar.

A Psicóloga reconhece a incapacidade de o jurista promover a Justiça sem um relacionamento efetivo com a Psicologia e propõe a interdisciplinaridade como um exercício do diálogo para que novos

conhecimentos, novas posturas, novos indicadores, novas possibilidades de trabalho sejam estabelecidas. A Promotora, ao lado da Psicóloga, avança muito. Para ela, o Direito e a Psicologia podem construir um relacionamento extraprocessual, isto é, para alguns casos, é possível incitar o diálogo, a resolução de um problema de violência, por exemplo, sem a instauração de um processo judicial. Isso se apresenta como uma compreensão do movimento dialético, ou seja, segundo Barros (2005, p. 3), “rever o velho para torná-lo novo, tornando novo o velho (...) o velho sempre pode tornar-se novo e há sempre algo de velho no novo. Velho e novo, faces da mesma moeda, depende apenas da visão de quem lê, se o faz disciplinar ou interdisciplinarmente”.

4. Considerações finais

A construção de uma parceria, de uma relação lado a lado e de igual para igual é o caminho a ser perseguido pelos profissionais da área jurídica e psicológica. Para tanto, Fazenda (1991) aponta que é primordial o pensar interdisciplinar a partir da premissa de que nenhuma forma de conhecimento é em si mesma exaustiva. O diálogo com outras fontes do saber e a atitude de se deixar irrigar por elas significa transformar-se por dentro e, ao mesmo tempo, criar condições exteriores para mudar o mundo do saber. O paradigma da parceria é premissa maior da interdisciplinaridade (FAZENDA, 1991). Os profissionais que pretendem ser interdisciplinares não são solitários, são parceiros: parceiros de pares, parceiros das pessoas envolvidas em um conflito judicial, parceiros dos outros órgãos da instituição em que trabalham, parceiros na promoção da Justiça. O comprometimento é com a totalidade, ou seja, com a interdisciplinaridade. Não cabe, aqui, o saber que apenas perquire (o pedido do laudo psicossocial) e responde (a resposta à pergunta com a apresentação de um relatório).

O que cabe, efetivamente, é redefinir conceitos, posturas e enfoques para, assim, promover a unificação dos saberes, com um olhar que permitirá uma reflexão aprofundada, crítica e salutar, sobre o funcionamento do ato de analisar psicologicamente uma pessoa, de acusá-la de um crime, de defendê-la e de julgá-la. A interdisciplinaridade pode ser considerada um meio de conseguir uma certa aproximação entre o pensado, o vivido e o executado, a partir da inter-relação de múltiplas e variadas experiências e, também, como uma forma de compreender e modificar o mundo, pois, segundo Fazenda (1991, p. 32), “sendo o homem agente e paciente da realidade do mundo, torna-se necessário um conhecimento efetivo dessa realidade em seus múltiplos aspectos”.

O exercício da interdisciplinaridade exige a construção de um projeto coletivo de trabalho, com a intenção de revelar possibilidades, de acrescentar, consolidar, impulsionar e valorizar o pensar e o agir dos parceiros. Para tanto, é indispensável “dar-se a conhecer”, “falar”, “dizer” e rever as práticas individuais num contexto coletivo, uma vez que essa revisão pode tornar-se mais que apenas geradora de opinião; pode transformar-se em fundamento do saber (FAZENDA, 1991).

Executar esse projeto coletivo interdisciplinar pressupõe não só compreender as implicações teórico-práticas desse trabalho, mas vivenciar todas as contradições que o fenômeno complexo, no caso o abuso sexual contra crianças no âmbito familiar, poderá desencadear no desenvolvimento das práticas interdisciplinares. Mas como desenvolver essas práticas? É possível criar um rol de procedimentos a serem seguidos?

Não há como estabelecer um rol de atividades interdisciplinares para resolver esta ou aquela questão. O seu estabelecimento levaria ao erro do tecnicismo, ou seja, à criação de modelos de comportamentos, de procedimentos e técnicas necessárias – apenas – ao arranjo e controle das condições

ambientais, tornando o comportamento observável e mensurável. Só a construção de um trabalho coletivo, a partir de uma participação organizada e ativa de todos os protagonistas envolvidos na questão judicial, é que promoverá uma Justiça mais democrática, solidária e sensível a novos valores. Entretanto, o passo inicial é perceber-se interdisciplinar.

Referências

- ARANHA, Marcio Iorio. *Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1999.
- BARROS, Adriana Azevedo Paes de. Interdisciplinaridade: o pensado o vivido – de sua necessidade às barreiras enfrentadas. *Comunicação Social*. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papres/xxii-ci/gt02/02b05.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRASIL. Código penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Parte Geral com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 13 de julho de 1984.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- CÁRDENAS, Eduardo José. *La familia y el sistema judicial: una experiencia innovadora*. Argentina: Emecé, 1998.
- CÓDIGO CIVIL. Lei nº 3.071, de 1ª de janeiro de 1916.
- CÓDIGO CIVIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Acesso à humanidade em termos jurídicos. In: MORIN, Edgar (Org.). *A religação dos saberes: o desafio do século XXI*. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- Demo, Pedro. *Pesquisa e informação qualitativa*. São Paulo: Papirus, 2001.
- DONZELOT, Jacques. *A política das famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Interdisciplinaridade – um projeto em parceria*. São Paulo: Loyola, 1991.
- GONZÁLEZ REY, F. *Pesquisa qualitativa em psicologia: caminhos e desafios*. São Paulo: Thomson, 2002.
- LEI de crimes hediondos. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1983.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 7 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 7 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002 a.
- MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. In: _____ (Org.). *A religação dos saberes: o desafio do século XXI*. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002b.
- RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín. Herrera. Aproximação ao direito alternativo na ibero-américa. In: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de (Orgs.). *Direito alternativo brasileiro: pensamento jurídico europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SICHES, Luis Recasens *Lecciones de sociología*. Mexico: Porrua, 1948.
- SOARES, Bárbara Masumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. Campinas: Papirus, 2002.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas*. São Paulo: Atlas, 2004.
- WARAT, Luís Alberto. O senso comum teórico dos juristas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). *Introdução crítica ao direito*. 4 ed. Brasília: EdUnB. (O direito achado na rua, 1).
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. Alemanha: Annalen der naturphilosophie, 1921.